

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de novembro de 1957.

JANIO QUADROS  
Jayme de Almeida Pinto  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de novembro de 1957.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 30.692, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1957

Dispõe sobre o regulamento disciplinar da Guarda Civil do Estado

Retificação  
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreto:  
Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento disciplinar da Guarda Civil do Estado, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1957.

JANIO QUADROS  
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de novembro de 1957.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares  
CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina

Artigo 1.º — A disciplina é o exato cumprimento dos deveres de cada um, em todos os setores e em todos os graus da escala hierárquica na Guarda Civil.

Parágrafo único — São manifestações essenciais da disciplina:

a) — a obediência pronta às ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

b) — a rigorosa observância às prescrições legais e regulamentares;

c) — a colaboração espontânea na manutenção da disciplina a que estão sujeitos os elementos da Guarda Civil.

Artigo 2.º — O Inspetor ou Guarda estará sempre subordinado à disciplina básica da Corporação, onde quer que exerça suas atividades.

Parágrafo único — O Inspetor ou Guarda quando exercer suas atividades junto aos órgãos oficiais, cujas modalidades especiais do serviço sejam reguladas por estatutos próprios, sujeitar-se-ão às normas e instruções relativas a esses órgãos respeitando o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Da Privação do Uso do Uniforme

Artigo 3.º — O Inspetor ou Guarda afastado do exercício do cargo ou função, continuará sujeito aos preceitos disciplinares em vigor, quando uniformizados.

Parágrafo único — Ao Inspetor ou Guarda aposentado é proibido o uso do uniforme, ressalvado o disposto no Decreto 29.933, de 19 de outubro de 1957.

Artigo 4.º — O Diretor poderá proibir o uso do uniforme:

I — aos que estiverem em disponibilidade;

II — aos afastados do exercício do cargo ou função enquanto durar o afastamento.

Parágrafo único — Está compreendido na proibição o que usar o uniforme sem a correção necessária ou tenha procedimento irregular devidamente apurado em sindicância ou inquérito, na forma estabelecida por este regulamento.

Artigo 5.º — Será privado definitivamente, do uso do uniforme o Inspetor ou guarda compreendido no item I do artigo anterior, que:

I — exercer atividades consideradas incompatíveis com a função policial;

II — mostrar-se refratário à disciplina;

III — for convenciado de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos ou de embriaguez habitual;

TÍTULO II

Dos deveres e da ação policial

CAPÍTULO I

Dos deveres

Artigo 6.º — São deveres mínimos dos Inspetores e Guardas:

I — Como servidores do Estado:

a) — estar sempre pronto para as exigências normais e as emergências exigidas pelo serviço público;

b) — dedicar-se ao exercício do cargo ou da função, colocando os interesses da Corporação acima de suas conveniências pessoais;

c) — praticar com galhardia os deveres cívicos próprios de todos os cidadãos;

d) — cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, os preceitos legais e disciplinares;

e) — demonstrar sempre elevação de caráter, firmeza e decisão em todas as situações;

f) — tomar iniciativa logo e sempre que as circunstâncias o exigirem;

g) — aperfeiçoar suas qualidades morais e elevar o nível de seus conhecimentos e de sua capacidade funcional;

h) — dignificar o cargo ou função que exercer, mantendo íntegro o seu prestígio, o princípio da autoridade e da hierarquia e respeito às leis, regulamentos e ordens de serviço;

i) — cultivar o sentimento de responsabilidade e des-temor;

j) — ser leal em todas as circunstâncias;

k) — ser ativo e perseverante no exercício do cargo ou da função;

l) — manter espírito de camaradagem;

m) — observar os preceitos sociais e de boa educação;

n) — ser justo e reto no seu procedimento e também nas decisões tomadas em relação aos seus subordinados;

o) — ser ativo, dentro da disciplina e da boa educação;

p) — assumir a responsabilidade de seus atos e dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

q) — permitir adequada iniciativa de seus subordinados, estimulando e desenvolvendo neles a aptidão para agirem por si;

r) — tomar em consideração as sugestões dos subordinados, quando manifestadas de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

s) — exercer o poder disciplinar que lhe é legalmente atribuído.

II — Como integrantes da Guarda Civil:

a) — apresentar-se à sede da Corporação, estando de folga, sempre que haja ameaça de perturbação da ordem pública e em casos de emergência;

b) — comunicar a quem de direito, toda falta praticada por elemento da Corporação;

c) — fazer uso de suas armas somente no caso de extrema necessidade ou de legítima defesa;

d) — garantir a integridade física e a vida das pessoas que detiver ou prender;

e) — solicitar permissão da Diretoria para residir fora da localidade onde serve;

f) — participar à sua unidade a mudança de residência que fizer;

g) — respeitar a crença religiosa alheia e seus ministros;

h) — respeitar as imunidades dos parlamentares e dos representantes diplomáticos estrangeiros;

i) — tratar com carinho enfermos e feridos, animando-os, confortando-os e abstendo-se de exclamações de espanto, desolação ou repugnância;

j) — estar sempre com o uniforme limpo, cabelo cortado, com barba raspada e com os bigodes aparados, se os usar;

III — Como policiais:

a) — ter especial cuidado ao dar ordens, a fim de que estas sejam oportunas, claras e exequíveis e certificar-se do seu fiel cumprimento, ajudando mesmo a cumpri-las quando as circunstâncias assim o exigirem;

b) — prender em flagrante as pessoas que encontrar na prática de crime de contravenção, conduzindo-as à autoridade competente;

c) — revistar as pessoas que detiver ou prender;

d) — deter os que praticarem desordens ou escândalos;

e) — deter os que, depois das 22 horas, perturbarem o sossego público;

f) — deter os que praticarem depredações;

g) — deter os que maltrataram enfermos, dementes, velhos, menores e animais;

h) — deter os que dirigirem veículos em estado de embriaguez ou com notória imperfeita;

i) — deter os que conduzirem instrumentos próprios à prática de furto;

j) — deter os que, sem a devida autorização, portarem armas;

k) — deter os que apresentarem indícios de prática de crime e os que forem surpreendidos destruindo vestígios de crimes ou acidente;

l) — deter os que faltarem com o devido respeito a qualquer pessoa;

m) — deter os que desacatarem autoridade ou funcionário público no exercício de suas funções;

n) — comunicar à autoridade policial, todo e qualquer acidente, incêndio, inundação, desabamento, atropelamento e encontro de cadáver;

o) — comunicar ainda a ruptura de cabos elétricos, fios telegráficos, telefônicos, de encanamento de água, gás ou esgotos;

p) — comunicar à autoridade competente a formação de ajuntamentos ilícitos;

q) — encaminhar à autoridade competente as crianças extraviadas;

r) — comunicar o encontro de residências abertas, estando ausentes seus moradores;

s) — comunicar o encontro de veículos abandonados, em rua deserta ou lugar ermo;

t) — cumprir também aos componentes da Corporação:

1.º) — atender com presteza a gritos ou apitos de socorro;

2.º) — acudir a lugar onde tiver sido praticado crime e auxiliar as autoridades policiais presentes;

3.º) — prestar auxílio em tudo quanto esteja ao seu alcance para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

4.º) — entregar à autoridade policial competente, objetos ou valores que tiver achado;

5.º) — socorrer as pessoas que estiverem em imminente perigo de vida;

6.º) — solicitar socorro médico para pessoas acometidas de mal súbito ou que hajam sofrido acidente, tenham se envenenado ou sido mordidas por animal peçonhento ou hidrófobo;

7.º) — auxiliar crianças, enfermos e pessoas idosas a atravessar a via pública, mormente em lugar de trânsito intenso;

8.º) — prestar atenciosa e delicadamente as informações que lhe forem solicitadas e que não envolvam assunto de caráter reservado;

9.º) — solicitar, por intermédio da autoridade policial, escolta para elementos de outras corporações que estejam se portando inconvenientemente;

10) — impedir que o trânsito de pedestres ou de veículos seja prejudicado ou interrompido nas vias públicas, em virtude de jogos desportivos, exercícios de patinação ou por filas de pessoas à porta de teatros, templos, repartições públicas ou casas comerciais;

11) — obstar que delinquente, após a prisão, lance fora objetos que possam elucidar o crime, testemunhando, sempre que possível o achado, e a identidade desses objetos, se, apesar da vigilância, forem destruídos;

12) — abster-se de tocar em móveis, objetos, armas, roupas ou papéis existentes no local de crime, bem como não atender na área respectiva e impedir que outros o façam, salvo as autoridades policiais competentes, cumprindo-lhes, outrossim, resguardar as manchas de sangue, pegadas, sulco de veículos e outros vestígios que possam interessar aos peritos criminais;

13) — fazer, a quem de direito, comunicação escrita do serviço realizado.

Parágrafo Único — Além dos deveres especificados neste capítulo, cumpre aos Inspetores e Guardas zelar pela disciplina e renome da Corporação, impondo-se-lhes procedimento irrepreensível na vida pública e particular, primar pela correção de atitudes e maneiras, pela sobriedade da linguagem falada e escrita e pela discricção.

CAPÍTULO II

Da Esfera da Ação Disciplinar

Artigo 7.º — Estão sujeitos a este regulamento, todos os componentes uniformizados e do serviço ativo da Guarda Civil.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Artigo 8.º — São penas disciplinares:

I — advertência;

II — repreensão;

III — suspensão;

IV — multa;

V — demissão;

VI — demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único — Aos Guardas, além das penas previstas nos itens I, II, III e IV, aplica-se a dispensa e a dispensa a bem do serviço público.

SEÇÃO I

Da Advertência

Artigo 9.º — A pena de advertência é verbal, não poderá ser aplicada por escrito, nem publicada, sendo apenas objeto de comunicação reservada ao órgão de pessoal correspondente para o devido registro no assentamento individual.

Artigo 10 — Será advertido pelo Diretor da Guarda Civil o Inspetor ou Guarda que negligenciar no desempenho das funções ou ainda que:

I — aconselhar subordinado ou igual a faltar ao serviço ou a deixar a Corporação;

II — conversar com estranho ou colegas, quando de serviço, sem causa justificável;

III — cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;

IV — deixar de saudar a superior ou autoridade, mesmo que estejam a paisana;

V — deixar de corresponder a saudação de subordinado ou igual;

VI — dar a superior tratamento íntimo ou inadequado, verbal ou por escrito;

VII — demorar-se, injustificadamente, na apresentação a superior, quando chamado, ainda que fora de horas de trabalho;

VIII — deixar de se apresentar, entrando na sede central pela primeira vez no dia;

a) — a um dos membros da Administração superior tratando-se de Inspetor;

b) — ao Inspetor de Plantão, sendo Guarda.

IX — esquivar-se de satisfazer compromisso pecuniário ou de ordem moral;

X — entrar, estando de serviço e sem evidente necessidade, em café, confeitaria, empório, "dancing" ou casa semelhante;

XI — deixar de trazer, em lugar visível e regulamentar, a chapa numérica ou distintivo;

XII — omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

XIII — omitir em nota de ocorrência ou em qualquer papel, dados indispensáveis ao esclarecimento de fato tratado;

XIV — penetrar em dependência da Guarda Civil, cuja entrada seja proibida ou lhe seja vedada;

XV — apresentar-se ao serviço público com as cabeças crescidas, costeletas, bigodes desproporcionais ou com uniforme em desalinho ou desasseado;

XVI — transportar, quando uniformizado, cestas, sacos ou volumes avantajados;

XVII — usar equipamento ou uniforme que não seja o regulamentar;

XVIII — usar de termos descorteses para com subordinado, igual ou particular;

XIX — deixar de revistar pessoas que haja detido;

XX — viajar sentado em qualquer veículo de transporte coletivo, estando de pé, superior hierárquico, senhoras idosas ou grávidas, enfermos ou pessoas com crianças ao colo;

XXI — viajar em carroça ou estribo de caminhão ou automóvel, sem evidente necessidade;

XXII — dar tratamento inadequado aos pais, cônjuges, filhos ou parente;

XXIII — trazer a mão no bolso quando uniformizado;

XXIV — agir com negligência ou imprudência no trabalho que estiver executando.

Parágrafo único — Na reincidência será aplicado a pena de repreensão.

SEÇÃO II

Da Repreensão

Artigo 11 — A pena de repreensão será aplicada por escrito:

I — em boletim reservado, quando se tratar de Inspetores;

II — em boletim geral, quando se tratar de Guardas.

Artigo 12 — Será repreendido o Inspetor ou Guarda que faltar com cumprimento de dever e, ainda que:

I — afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que deva se achar por força de dispositivo legal ou de ordem, sem causa justificada;

II — apresentar-se para o serviço com atraso, salvo por motivo independente de sua vontade;

III — apresentar-se com uniforme diferente do designado para o serviço, ato ou solenidade;

IV — apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;

V — atender ao público com preferências pessoais;

VI — ausentar-se de sua residência sem comunicar o encêrço onde possa ser encontrado, nos casos de prontidão ou sobre-aviso;

VII — ausentar-se da localidade onde servir, sem permissão da autoridade competente;

VIII — atrasar, sem motivo justificável:

a) — a entrega de objeto achado ou apreendido;

b) — a prestação de contas de pagamento ou de qualquer outra entrada em dinheiro;

c) — os pedidos de uniforme e de material;

d) — o encaminhamento de comunicações, informações, fichas, mapas e documentos.

IX — concorrer para que os seus subordinados não lhe deem tratamento adequado ou o tratem com intimidade;

X — concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;

XI — contrariar as regras de trânsito de veículos e pedestres ou qualquer medida de caráter policial, a não ser nos casos de absoluta necessidade pública;

XII — comunicar-se com preso ou detido, sem causa justificável;

XIII — deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

XIV — deixar de deter e de fazer conduzir à autoridade competente o subordinado ou igual que esteja se portando inconvenientemente em lugar público;

XV — deixar de prestar as informações que lhe competir, sem causa justificável;

XVI — deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

a) — as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;

b) — as ocorrências policiais;

c) — a sua suspensão em processo em que viva como testemunha, perito, escrivão ou sindicante;

XVII — deixar de registrar, em livro competente:

a) — os recados telefônicos que receber;

b) — as faltas de comparecimento ao serviço;

c) — as comunicações de transgressões;

d) — as ocorrências policiais;

e) — as ordens e recomendações da Diretoria;

f) — as preleções ministradas ao pessoal;

g) — os débitos para com a Fazenda Estadual e Caixa Beneficente da Guarda Civil;

h) — as cargas e descargas de material;

i) — as peças de uniforme distribuídas e as recolhidas à Seção do Material;